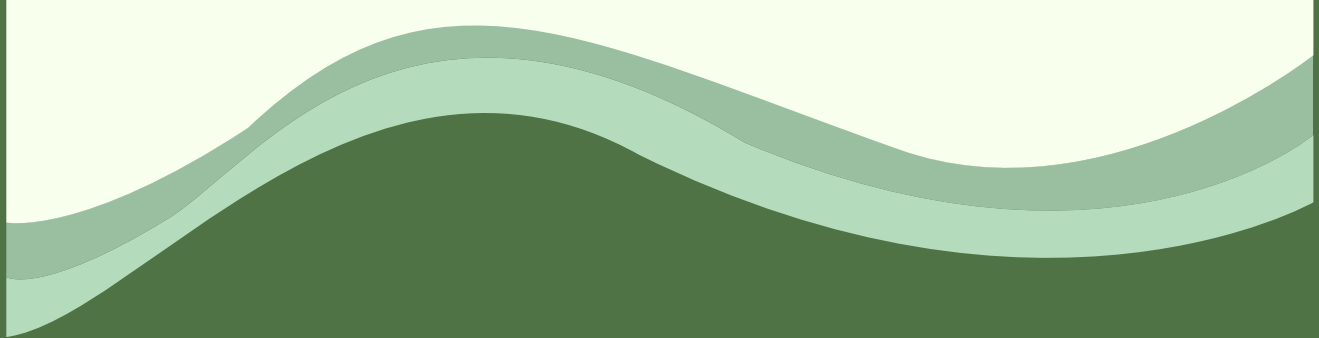


Fernanda Ribeiro Guevara, Letícia Martins Novo Lenz, Lucas  
Freitas Monteiro de Carvalho, Patricia Menezes Leon Peres,  
Rafaella Bräscher Halpern, e Vitor Ávila Peres de Oliveira  
apresentam:

# Cartilha do Código Florestal

Um guia prático para  
entender o diploma  
ambiental brasileiro.

A decorative graphic at the bottom of the page consists of three overlapping, wavy bands in shades of green, creating a wave-like effect that spans the width of the page.

# Apresentação

A cartilha tem como objetivo explicar de forma didática do que trata o Código Florestal Brasileiro, bem como auxiliar a população no geral a entender seus principais conceitos. Além disso, serão utilizadas situações que ocorrem no dia a dia do brasileiro para que se compreenda a importância de aprender sobre o Direito Ambiental.

O Código Florestal atual foi instituído pela Lei nº 12.651/2012 mas, antes dela, estava em vigor a Lei nº 4.771/1965, que foi responsável pela regulamentação da exploração das florestas e outras formas de vegetação no território brasileiro.

Em 1964 houve o golpe militar que deu início à Ditadura. Um dos principais movimentos na época era o "integrar para não entregar", que buscava a integração do país e forçou um movimento de expansão da fronteira agrícola para o Norte, o que gerou o desgaste da Floresta Amazônica e outros biomas do Brasil. Assim, o antigo código era visto por muitos como ultrapassado.



# O Código Florestal de 2012



Após muita discussão entre ambientalistas, que tinham como objetivo uma legislação que fosse mais restritiva, e ruralistas que buscavam facilitar a expansão do agronegócio, surgiu o Código Florestal de 2012.

O novo código se comprometeu em estabelecer normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente (APP) e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, além de prever instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. Assim, o código se baseia no ideal do desenvolvimento sustentável.

A Lei nº 12.651/2012 trouxe alguns conceitos novos para o direito brasileiro, principalmente para o pequeno agricultor, ao qual foram concedidos alguns benefícios, como a possibilidade de manejo agroflorestal sustentável, comunitário e familiar, em áreas de uso restrito, como as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal.

# O Código Florestal de 2012



Outra ideia de muita importância que o Código Florestal de 2012 trouxe foi a de interesse social, que é uma hipótese de transferência da propriedade que visa melhorar a vida em sociedade, na busca da redução das desigualdades. Antigamente, a Lei nº 4.771/1965 deixava a matéria ser tratada pelo CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente). Entretanto, o novo código demonstrou maior preocupação em classificar as atividades relacionadas com políticas governamentais.

Agora, como já é possível entender melhor do que trata o Código Florestal brasileiro, é importante que também se compreenda de forma mais profunda alguns dos seus principais conceitos!





# APP: o que é?

APP significa área de preservação permanente.

É uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.



# APP: tipos

Há APPs definidas em lei e as criadas por ato do poder executivo.



Os manguezais e as restingas

As margens dos rios e o entorno das lagoas



As encostas com declividade superior a 45° e as áreas acima de 1.800m



são exemplos de APPs previstas em lei.

# APP: intervenção

A intervenção em APP é admitida somente em 3 hipóteses.



utilidade pública

interesse social



baixo impacto ambiental

A intervenção realizada **sem licenciamento** impõe ao agente o dever de **recompôr a vegetação** suprimida.

# Áreas consolidadas em APPs: o que são?

APPs com ocupação antrópica (resultante da ação humana) preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio (descanso dado a uma terra cultivada por um ou mais anos).

O Código Florestal estabelece que nas APPs é autorizado a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 (art. 61-A).



Contudo, a continuidade das atividades descritas acima em uma APP de uso consolidado depende da adoção de boas práticas de conservação de solo e água, uma vez que se trata de áreas com diversas fragilidades ambientais, demandando manejos diferenciados aos reservados às áreas produtivas fora das APPs.



Obs.: a data de 22 de julho de 2008 se refere à data da aprovação do Decreto n. 6.514, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e regulamenta a lei de crimes ambientais publicada em 1998

# Áreas consolidadas em APP: Recomposição

Para efeito de recomposição de algumas categorias de APP em áreas consideradas consolidadas, o Código Florestal estabelece regras transitórias, indicando as dimensões mínimas a serem recompostas com vistas a garantir a oferta de serviços ecossistêmicos a elas associados (arts. 61-A e 61-B)



A aplicação de tais regras leva em consideração o tamanho da propriedade em módulos fiscais e às características associadas às APPs (ex: largura do curso d'água; área da superfície do espelho d'água).

# Áreas consolidadas em APP: Recomposição

## Áreas mínimas a serem recompostas

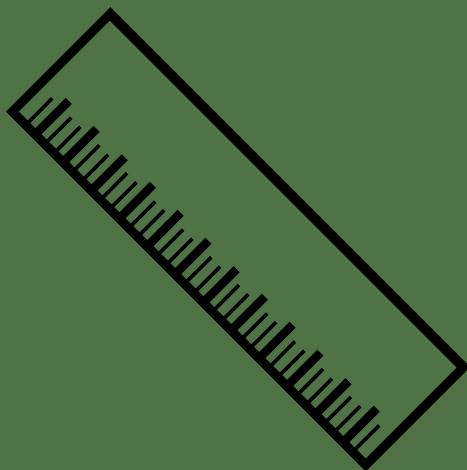
Menor que 4  
Módulos Fiscais

Maior que 4 Módulos  
Fiscais

Área do Imóvel Rural em Módulos Fiscais	Faixa mínima a ser recomposta			
	Cursos d'água	Nascentes e olhos d'água perenes	Veredas	Lagos e lagoas naturais
Até 1 Módulo Fiscal	5 m	15 m	30 m	5 m
De 1 a 2 Módulos Fiscais	8 m	15 m	30 m	8 m
De 2 a 4 Módulos Fiscais	15 m	15 m	30 m	15 m

Área do Imóvel Rural em Módulos Fiscais	Faixa mínima a ser recomposta		
	Nascentes e olhos d'água perenes	Veredas	Lagos e lagoas naturais
Maior que 4 Módulos Fiscais	15 m	50 m	30 m

Cursos d'água	Faixa marginal a ser recomposta				
	Largura dos cursos d'água	até 10 m	De 10,1 até 60 m	De 60,1 até 200 m	Acima de 200 m
De 4 até 10 Módulos Fiscais		20 metros	30 metros	Largura do curso d'água/2	100 metros
Acima de 10 Módulos Fiscais		30 metros	30 metros	Largura do curso d'água/2	100 metros



# APPs no bioma da Mata Atlântica: Aplicabilidade do Código Florestal

Há uma corrente ambientalista que defende que as diretrizes previstas no Código Florestal, por serem gerais e menos protetivas, não poderiam ser aplicadas às APPs inseridas em áreas rurais consolidadas dentro do Bioma Mata Atlântica, o qual é regulamentado pela Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).



Em 2019, no entanto, a Advocacia Geral da União – AGU e a Procuradoria Federal do IBAMA se posicionaram a favor da aplicação do Código Floresta nas APPs do Bioma, sob o argumento de que o Código trouxe regras para uma fase transitória que foram abraçadas e julgadas constitucionais pelo STF quando da análise de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs).

No momento, tendo em vista que ainda existe controvérsia sobre o tema, a questão está sendo novamente analisada pelo STF, por meio da ADI nº 6446, ajuizada pelo Presidente da República a fim de afastar interpretação inconstitucional que impeça a aplicação do Código Florestal nas APPs inseridas no Bioma da Mata Atlântica.



# APPs em área urbana consolidada

Em 2021, foi publicada a Lei Federal n.º 14.285/2021, que altera as disposições do Código Florestal sobre APPs em áreas urbanas consolidadas.

A nova lei, cuja validade ainda é controvertida, define como área urbana consolidada aquela que se enquadre em 10 critérios (art. 2º):

(i) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

(ii) dispor de sistema viário implantado;

(iii) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

(iv) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

(v) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

(vi) drenagem de águas pluviais;

(vii) esgotamento sanitário;

(viii) abastecimento de água potável;

(ix) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

(x) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.





# Redução das APPs em área urbana consolidada

A Lei Federal nº 14.285/2021 estabelece também que os limites de APP em áreas urbanas consolidadas poderão ser reduzidos por lei municipal, se atendidos alguns critérios, dentre os quais que a atividade ou empreendimento sejam destinados aos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.



No entanto, essa alteração ao Código Florestal está sendo alvo de críticas por ambientalistas e constitucionalistas, por contrariar precedentes do STF e STJ que entendem que essa redução de APP não seria permitida. Dessa forma, a validade da nova lei ainda pode ser questionada perante o Poder Judiciário.

# Reserva Legal: O que é?

Sem prejuízo das APPs, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa como Reserva Legal.

A área de Reserva Legal deve obedecer às seguintes proporções:

Localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

Localizado nas demais regiões do País:  
20% (vinte por cento).

Também é possível instituir a Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual acima.



# Zoneamento Ecológico- Econômico:

Uma vez indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), o Poder Público poderá:

– Reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

O Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentado pelo decreto nº 4.297/2002, e tem como objetivo viabilizar o desenvolvimento sustentável a partir da compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção ambiental.



Além da ZEEs, a localização da Reserva Legal também deve levar em consideração o plano de bacia hidrográfica, a formação de corredores ecológicos com outra área protegida, áreas de maior importância para preservação da biodiversidade e áreas de maior fragilidade ambiental.

# Proteção da Reserva Legal

A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel.

É sempre possível o manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.



Já o manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente, desde que não descaracterize a cobertura vegetal, assegure a diversidade das espécies e conduza o manejo de espécies exóticas, com regeneração de espécies nativas.



# Coleta de produtos florestais e Registro da Reserva Legal:



É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes;

III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento.



# Cadastro Ambiental Rural - CAR

O Cadastro Ambiental Rural – CAR é um registro público eletrônico nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com o objetivo de englobar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, criando uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, além de combate ao desmatamento.



# Inscrição no CAR

A inscrição do imóvel rural no CAR é feita por meio de sistema eletrônico e deverá ser realizada junto ao órgão estadual competente, na Unidade da Federação (UF) em que se localiza o imóvel rural.



Estados e Distrito Federal disponibilizam na internet endereço eletrônico para interface de programa junto ou integrado ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, destinado à inscrição, à consulta e ao acompanhamento da situação da regularização ambiental dos imóveis rurais.

A inscrição no CAR dos imóveis rurais situados no estado do Rio de Janeiro deverá ser realizada pelo site [www.car.gov.br](http://www.car.gov.br).





# Exploração Florestal

O Código Florestal trata da possibilidade de utilização da floresta de forma sustentável, explorada de forma econômica ou de subsistência gradual, possibilitando a manutenção e regeneração dela.



Essa exploração é vedada em APPs, contudo é possível em áreas de Reserva Legal, desde que respeitadas as regras contidas no código.

Para que possa ocorrer exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado é preciso aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, para que, então seja licenciado por órgão competente do Sisnama.



# Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS

O Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS deve contemplar as características do meio físico e biológico, a determinação do estoque de madeira existente, a intensidade de exploração compatível com a região, o ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do produto extraído no ambiente,



a regeneração natural da floresta, o tipo de sistema silvicultural, o monitoramento do desenvolvimento da floresta e a adoção de medidas de impactos ambientais.



# Isenção de PMFS

Há três casos de isenção de Plano de Manejo Florestal Sustentável, são eles:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;



II – o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais ou por populações tradicionais.




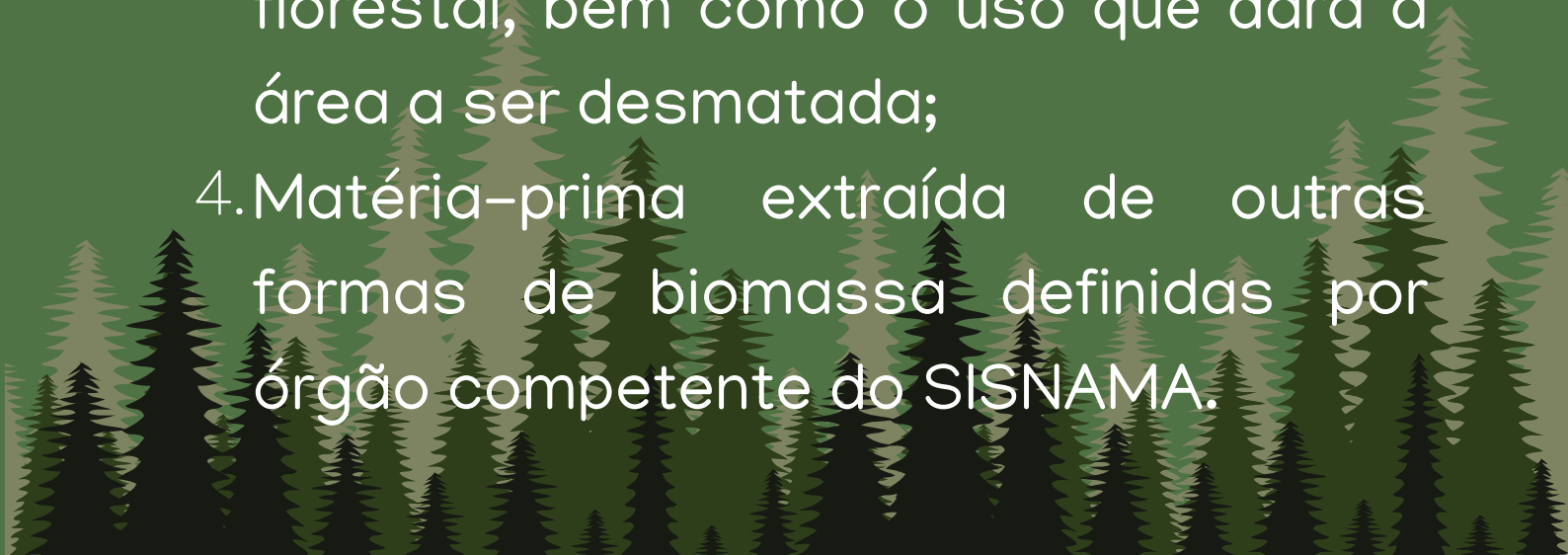
# Suprimento por Matéria-Prima Florestal

O Código Florestal exige uma proporcionalidade entre a evolução da economia e o respeito ao meio ambiente.

Dessa forma, ele regulamenta a exploração de florestas por pessoas físicas ou jurídicas que possuem o objetivo de extrair matéria-prima para o exercício de suas atividades.



# Fontes Passíveis de Exploração para a Oferta de Matéria-Prima

- 
1. Florestas plantadas;
  2. Matéria-prima de florestas nativas, após aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável pelo órgão ambiental responsável;
  3. Matéria-prima decorrente da supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA – desde que o proprietário aponte a reposição ou compensação florestal, bem como o uso que dará à área a ser desmatada;
  4. Matéria-prima extraída de outras formas de biomassa definidas por órgão competente do SISNAMA.
- 

# Plano de Suprimento Sustentável - PSS

O Plano de Suprimento Sustentável é documento que deve ser elaborado e, após aprovação pelo órgão do SISNAMA, aplicado pela empresa industrial utilizadora de grande quantidade de matéria-prima florestal, consagrando um conjunto de informações acerca do uso dos recursos.

Ele deverá incluir a programação de suprimento de matéria-prima florestal, indicando sua produção anual, consumo anual estimado, as áreas previstas para plantio, manejo e supressão, pelo prazo de cinco anos.

# Controle da Origem dos Produtos Florestais

O Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) integra o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais, sob coordenação, fiscalização e regulamentação do Ibama.

As atividades florestais, empreendimentos de base florestal e processos correlatos sujeitos ao controle por parte dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) serão efetuadas por meio do Sinaflor, ou por sistemas estaduais e federais nele integrados.

O Sinaflor foi instituído pela Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014, em observância dos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



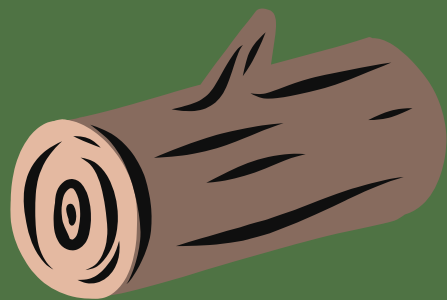
# Produtos Florestais Sujeitos ao Controle

Exigem emissão do DOF:

## 1. Produto florestal bruto

Aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, nas seguintes formas:

- a) madeira em tora;
- b) torete;
- c) poste não imunizado;
- d) escoramento;



- e) estaca e mourão;
- f) acha e lasca nas fases de extração/fornecimento;
- g) lenha;
- h) palmito;
- i) xaxim.



# Produtos Florestais Sujeitos ao Controle

## Exigem emissão do DOF

### 2. Produto florestal processado

Aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a seguinte forma:

- a) madeira serrada;
- b) piso, forro (lambрил) e porta lisa feitos de madeira maciça;
- c) rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e decking feitos de madeira;
- d) lâmina torneada e lâmina faqueada;
- e) madeira serrada curta;



f) resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial;

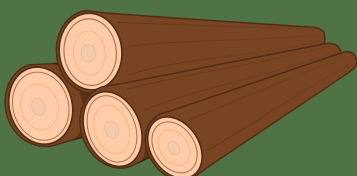
h) carvão de resíduos da indústria madeireira;

i) carvão vegetal nativo, inclusive o empacotado na fase de saída do local da exploração florestal e/ou produção;

j) artefatos de xaxim na fase de saída da indústria;

k) cavacos em geral;

l) bolacha de madeira.





# DOS CRIMES CONTRA FLORA

Os arts. 38 a 51 da Lei nº9.605/1998 discorrem sobre normas de proteção, qualificando danos relativos preservação permanente.

Devido à ausência, na lei, de um conceito para o termo “floresta”, inserto no art. 38 da Lei nº 9605/98, torna-se imprescindível que o jurista observe a conceituação doutrinária e jurisprudencial do vocábulo, a fim de que se limite o objeto material do crime.

# Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa

## 1. Tolerância Zero ao Desmatamento Ilegal

Ações de fiscalização e combate aos ilícitos ambientais:

- Poder de polícia de determinadas instituições para coibir crimes ambientais, grilagem de terras, extração ilegal de madeira e invasão de áreas públicas; medidas para o fortalecimento de sistemas de monitoramento
- Responsabilização por crimes e infrações ambientais



- Implementação de medidas efetivas de prevenção e combate a incêndios florestais e fortalecimento do manejo integrado do fogo em áreas protegidas
- Fortalecimento e integração de sistemas de informação desenvolvidos por diferentes instituições, como Polícia Federal, Censipam, Ibama, entre outros
- Aprimoramento de sistemas de monitoramento e disponibilização de informações sobre desmatamentos e incêndios florestais.

# Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa

## 2. Regularização Fundiária e Ordenamento Territorial

Resolver situações fundiárias, de modo a identificar e responsabilizar eventuais infratores ambientais e reduzir conflitos fundiários.



- Fortalecimento do Incra e promoção da regularização de imóveis rurais
- Titulação de assentamentos de reforma agrária
- Aprimoramento do processo de compensação de reserva legal
- Destinação de glebas públicas federais
- Consolidação de unidades de conservação
- Atualização da regulamentação sobre Zoneamento Ecológico Econômico do Brasil

# Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa

## 3. Pagamento por Serviços Ambientais

Por indivíduos ou organizações, públicas ou privadas, de âmbito nacional ou internacional, aos prestadores de serviços ambientais, de forma direta ou indireta, monetária ou não monetária.



Para criar, fomentar e consolidar o mercado de serviços ambientais, reconhecendo e valorizando as atividades ambientais em todos os biomas brasileiros.

# Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa

## 4. Recuperação da Vegetação Nativa

Conservação da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos, da produção agrícola e na redução e absorção de emissões de carbono, com geração de emprego e renda.



# Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa

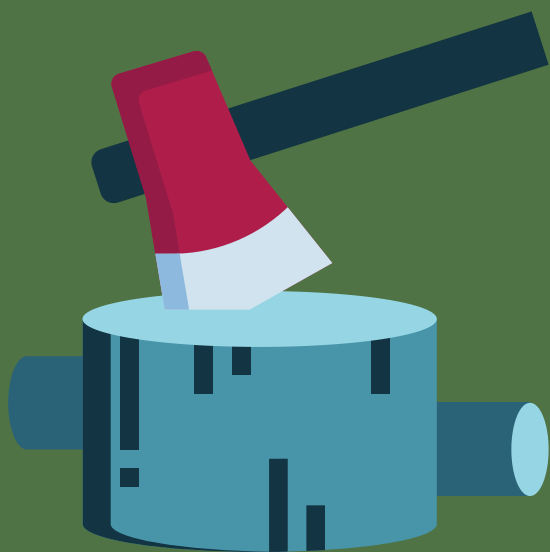
## 5. Bioeconomia

Uso sustentável dos recursos naturais e estruturação de cadeias produtivas inovadoras e com alto potencial de valor agregado.



# Comissão Executiva para o Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa

Responsável por promover ações conjuntas para produzir, harmonizar e disponibilizar informações oficiais relativas ao desmatamento, cobertura e uso da terra e incêndios florestais.



# Fontes e Bibliografia:

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. Lei 12651/2012. Código Florestal Brasileiro [online] [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm) Acesso em: 24 fev. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. Cadastro Ambiental Rural (CAR). [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-imovel-rural-no-cadastro-ambiental-rural-car>. Acesso em: 24 fev. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/nota-a-imprensa/anexo-ao-resumo-informativo-no-3\\_de-29-5-2020.pdf](https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/nota-a-imprensa/anexo-ao-resumo-informativo-no-3_de-29-5-2020.pdf). Acesso em: 24 fev. 2022.

IBAMA. Documento de Origem Florestal (DOF). [S. l.], 2021. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/flora-e-madeira/dof/o-que-e-dof>. Acesso em: 24 fev. 2022.

IBAMA. Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor). [S. l.], 2021. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sinaflor>. Acesso em: 24 fev. 2022.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal: Comentado e Anotado. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/images/CAOPs/cartilhas/codigo-florestal.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

TRENNEPOHL, Terence. Manual de direito ambiental. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.